

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026071701-PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08060001/26

IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.810.764/0001-76, com sede no Cond. Quintas do Sol, Quadra 01, Conjunto D, nº 6, Lote 06, Box 11, Setor Habitacional Jardim Botânico, Brasília/DF, CEP 71.680-370, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Mariana Paiva Dantas Maciel, CPF nº 079.673.803-39, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou a sua proposta, divulgada na sessão pública de 12/08/2026, bem como dos atos subsequentes dela decorrentes, inclusive a declaração da empresa J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA como vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é cabível contra o julgamento das propostas, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 9.1 a 9.4 do Edital. A recorrente é parte legítima e possui evidente interesse recursal, pois foi classificada em primeiro lugar na fase de lances e desclassificada na fase de julgamento.

A intenção de recorrer foi manifestada em campo próprio do sistema em 27/08/2026, às 11h55, dentro dos 15 (quinze) minutos abertos pela Pregoeira (item 9.3.1 do Edital), e foi acolhida às 12h04 do mesmo dia, conforme registros do chat da sessão. O prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões (item 9.2 do Edital; art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), contado na forma do item 12.7 do Edital, encerra-se em 01/09/2026. Apresentado nesta data de 31/08/2026, o recurso é tempestivo.

Registre-se, ainda, que o presente recurso possui efeito suspensivo do ato recorrido, na forma do item 9.8 do Edital e do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

II – SÍNTESE DOS FATOS

IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES – ZAPLOC – CNPJ 31.810.764/0001-76
Cond Quintas do Sol Quadra 01 Conjunto D Lote 06 BOX 11 – Brasília DF 71.680-370



(85) 99157-5115



comercial@zaploc.com.br



zaploc.com.br

A licitação tem por objeto a prestação de serviço de locação de 27 (vinte e sete) impressoras multifuncionais de grande, médio e pequeno porte para as escolas públicas da Secretaria de Educação do Município, em lote único, pelo critério de menor preço, com valor total estimado de R\$ 244.911,60 (Tabela I do Termo de Referência).

Aberta a sessão em 11/08/2026, a recorrente se sagrou em primeira colocada na etapa de lances e, convocada, apresentou proposta readequada no **valor global de R\$ 97.999,92**, correspondente a 40,01% do valor orçado. Por se tratar de valor inferior a 50% do orçamento, a Pregoeira instaurou diligência às 11h38 do dia 11/08/2026, concedendo prazo até as 13h39 para a comprovação da exequibilidade.

Dentro do prazo, a recorrente protocolou Declaração de Exequibilidade acompanhada de planilha de composição de custos do lote (cujo somatório corresponde exatamente ao valor proposto, com previsão de lucro de 8%), da justificativa técnico-econômica de sua estrutura operacional, com base instalada em Fortaleza/CE, e de 5 (cinco) contratos administrativos em execução ou executados, além de nota fiscal correspondente: Contrato nº 00011342-N/2024 (CRECI/DF), Contrato nº 02/2023 (FUNASA/MS), Contrato nº 048/2024 (SEMUSC – São Luís/MA), Contrato nº 30/2025 (Hospital Geral de Fortaleza – Exército Brasileiro) e Contrato nº 05/2025 (CRC/CE, com a NF-e nº 1296).

No entanto, a Pregoeira desclassificou a recorrente, ao fundamento de que a proposta não teria atendido “aos requisitos de demonstração de exequibilidade” e apresentaria “desconformidade insanável com o modelo de execução estabelecido no Termo de Referência”, **supostamente porque (i) o certame exigiria que a contratada assumisse “integralmente o ônus da manutenção e disponibilidade dos equipamentos independentemente do volume de uso”; (ii) a licitante teria apresentado “contratos de prestação de serviços baseados no regime de franquia mensal de páginas”, tecnicamente inválidos para comprovar proposta “sem limite de impressões”; e (iii) o valor ofertado situar-se-ia “muito abaixo dos valores pesquisados pela Administração”.**

Na sequência, os licitantes subsequentes foram sucessivamente desclassificados ou inabilitados, até que, em 27/08/2026, a empresa J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ nº 47.853.014/0001-11, foi habilitada e declarada vencedora, com proposta readequada de R\$ 123.678,00, valor R\$ 25.678,08 superior (26,20% a mais) ao ofertado pela recorrente e equivalente a 50,50% do orçamento estimado.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE EXEQUIBILIDADE. CONTRATOS APRESENTADOS QUE ABRANGEM OS PREÇOS E A MODALIDADE SEM FRANQUIA.

Conforme Termo de Referência, incumbe à contratada disponibilizar os 27 (vinte e sete) equipamentos novos, instalados, configurados e em pleno funcionamento, acompanhados dos insumos necessários à operação inicial (item 7.2.5); realizar a manutenção preventiva bimestral e a corretiva, com fornecimento de peças, componentes e assistência técnica especializada (itens 7.3.1

a 7.3.6); prestar o treinamento inicial (item 7.2.2); e observar o SLA de 24 horas úteis para atendimento, reparo ou substituição (item 7.3.2).

Quanto aos consumíveis, dispõe o próprio item 7.2.5 que, “após o consumo dos insumos fornecidos inicialmente, o abastecimento e as recargas subsequentes serão realizados por meio do contrato específico de fornecimento de suprimentos mantido pela Administração, permanecendo sob responsabilidade da contratada apenas as obrigações relacionadas à manutenção dos equipamentos, substituição de peças e demais serviços previstos neste Termo de Referência”.

Logo, a proposta de R\$ 97.999,92 da recorrente foi formulada para cumprir tais obrigações.

A planilha de composição de custos apresentada na diligência é exata (o somatório de suas rubricas corresponde ao valor global proposto) e provisiona custo de aquisição/produção (60%), custo operacional, equipe de técnicos e supervisão, demais insumos, tributos do Simples Nacional, frete e despesas administrativas, preservando margem de lucro de 8%, veja-se:

LOTE		DESCRIÇÃO	
único		LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS	
97.999,92	DESCRIÇÃO DO CUSTO	Aliquota %	VALOR
A	CUSTO DE AQUISIÇÃO/PRODUÇÃO (A)		
	CUSTO DO PRODUTO/SERVIÇO	60,00	58.799,95
	CUSTO OPERACIONAL	6,75	6.614,99
	Técnicos e supervisor de atendimento:	6,20	6.076,00
	Outros insumos (uniforme, transporte, seguro, etc)	3,12	3.057,60
B	IMPOSTOS E TAXAS (B)		
	SIMPLES NACIONAL	8,08	7.918,39
C	FRETE		
	FRETE	2,85	2.793,00
D	OUTROS CUSTOS (D)		
	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	5,00	4.900,00
	LUCRO	8,00	7.839,99
CUSTO TOTAL DO ITEM (A+B+C+D) = VALOR GLOBAL EM R\$			97.999,92
VALOR GLOBAL ANUAL		97.999,92	

Item	Descrição	Valor ofertado mensal
1	Impressora Multifuncional Pequeno Porte Colorida – Tanque de Tinta	R\$ 203,50
2	Impressora Multifuncional Grande Porte Colorida A3 – Laser	R\$ 1.700,16
3	Impressora Multifuncional Médio Porte Colorida – Bolsa de Tinta	R\$ 293,00
4	Impressora Multifuncional Médio Porte Colorida – Bolsa de Tinta	R\$ 293,00
5	Impressora Multifuncional Pequeno Porte Colorida – Tanque de Tinta	R\$ 205,00
6	Impressora Multifuncional Médio Porte Colorida – Bolsa de Tinta	R\$ 293,00
7	Impressora Multifuncional Pequeno Porte Colorida – Tanque de Tinta	R\$ 205,50

Restou demonstrado, portanto, que o custo da licitante não ultrapassa o valor da proposta, na exata dicção do item 6.8.1.1 do Edital.

A capacidade de praticar esses preços não é estimativa, uma vez que restou comprovada por contratos administrativos em execução ou já executados no mesmo segmento, apresentados na diligência, veja-se:

- Contrato nº 00011342-N/2024 (CRECI/DF), de locação de impressoras por valor fixo mensal, a multifuncional policromática é fornecida a R\$ 180,00/mês (cláusulas 1.2 e 5.1);
- Contrato nº 048/2024 (SEMUSC – São Luís/MA), a R\$ 150,00/mês a multifuncional colorida e a R\$ 300,00/mês a laser monocromática, com insumos a cargo da contratada (cláusula 3.2);
- Contrato nº 02/2023 (FUNASA/MS), a R\$ 215,00/mês a multifuncional policromática A3/A4;

IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES – ZAPLOC – CNPJ 31.810.764/0001-76
Cond Quintas do Sol Quadra 01 Conjunto D Lote 06 BOX 11 – Brasília DF 71.680-370



(85) 99157-5115



comercial@zaploc.com.br



zaploc.com.br

- Contrato nº 30/2025 (Hospital Geral de Fortaleza), a R\$ 225,45/mês por equipamento;
- Contrato nº 05/2025 (CRC/CE), a R\$ 189,00/mês a multifuncional colorida, conforme também a NF-e nº 1296. Os valores unitários ofertados neste certame — R\$ 203,50, R\$ 205,00 e R\$ 205,50 (pequeno porte), R\$ 293,00 (médio porte) e R\$ 1.700,16 (grande porte, único equipamento do lote, contra referência de R\$ 4.050,00), são compatíveis com esse histórico e, em regra, superiores a ele.

Em vários desses contratos (SEMUSC, FUNASA, HGF e CRC/CE), a recorrente suporta também o fornecimento contínuo de insumos, encargo que, nesta licitação, após a carga inicial, correrá pelo contrato de suprimentos mantido pela própria Administração.

Em outras palavras, a empresa pratica valores da mesma ordem assumindo obrigações mais amplas do que as ora licitadas.

Em relação à alegação da pregoeira no que tange o regime remuneratório, os instrumentos apresentados de modo a demonstrar a exequibilidade não se resumem a franquias.

O Contrato CRECI/DF é de locação pura por valor fixo mensal, sem franquia nem cobrança por página, modelo idêntico ao deste certame. Já o Contrato SEMUSC igualmente não prevê cobrança por página, com valor mensal fixo por equipamento. Veja-se:

CONTRATO CRECI

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO ((art. 92, V)

5.1. O valor mensal deste Termo de Contrato é de R\$ 549,00 (quinhentos e quarenta e nove reais), totalizando R\$ 6.588,00 (seis mil quinhentos e oitenta e oito reais) para 12(doze meses).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

CONTRATO SEMUSC

5. CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR: O valor total da contratação é de R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais).

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Logo, os contratos apresentados demonstram que a recorrente já executa serviços por valores compatíveis e, em ao menos dois casos, sob o mesmo modelo remuneratório adotado neste certame, sem franquia de páginas.

A decisão ainda qualifica como “desconformidade insanável com o modelo de execução” a circunstância de os contratos apresentados em diligência adotarem, em parte, regime remuneratório diverso do licitado. O enquadramento não se sustenta por três razões.

Primeira: a proposta da recorrente, único objeto do juízo de conformidade do art. 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.5 do Edital, reproduz fielmente as



especificações e o modelo de execução do TR, sem qualquer ressalva, condição ou limite de impressões. Eventual característica dos documentos de comprovação não se transmuda em vício da proposta.

Segunda: o Edital não exige que a comprovação de exequibilidade se faça por contratos idênticos ao objeto licitado; exigência implícita dessa natureza violaria a vinculação ao instrumento convocatório.

Terceira: ainda que se entendesse insuficiente a demonstração, o caminho seria o aprofundamento da diligência (itens 6.9 e 12.8 do Edital; art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021), e não a desclassificação.

Soma-se a isso a estrutura operacional já instalada: base em Fortaleza/CE, equipe técnica própria e motorizada, estoque de peças e insumos e logística estruturada, apta ao cumprimento do SLA de 24 horas úteis, além da diluição de custos administrativos, técnicos e logísticos entre os diversos contratos em execução e do poder de negociação junto a fabricantes e distribuidores, decorrente do volume contínuo de aquisições.

São precisamente os fatores legítimos, economia de escala e custos de oportunidade, a que alude o item 6.8.1.2 do Edital.

Presentes, pois, os dois requisitos do item 6.8.1 do Edital, quais sejam, custo que não ultrapassa o valor da proposta e fatores objetivos a justificar o vulto da oferta, a proposta é exequível e apta à aceitação. Registre-se, por fim, que a proposta reproduz integralmente as especificações e o modelo de execução do Termo de Referência, sem qualquer ressalva, condição ou limite de impressões, e declara inclusos todos os custos incidentes sobre o objeto, na forma dos itens 4.3 e 4.7 do Edital.

III.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO SUBJETIVA PARA DESCLASSIFICAÇÃO – PRECEDENTES DO TCU

O Edital adotou o percentual de 50% do valor orçado como mero indício de inexecutabilidade (item 6.8) e condicionou a desclassificação, no item 6.8.1, a diligência que comprove, cumulativamente: (i) “que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta”; e (ii) “inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta”.

Nenhuma das duas comprovações consta da decisão recorrida. Não há na motivação divulgada um único número: não se indica qual seria o custo mensal de manutenção e peças por equipamento, qual o impacto financeiro da ausência de franquia sobre as obrigações que efetivamente cabem à contratada, quais os “valores pesquisados pela Administração” nem em que medida superariam o valor ofertado.

A afirmação de que a licitante teria apresentado “contratos de prestação de serviços baseados no regime de franquia mensal de páginas”, formulada de modo genérico e indistinto, tampouco corresponde ao conteúdo individual dos documentos, como demonstrado no item anterior, ao menos dois dos instrumentos não contêm franquia alguma.

A decisão também não enfrentou a planilha de custos, a estrutura operacional comprovada nem o histórico de preços praticados, e silenciou sobre a possibilidade de esclarecimentos complementares expressamente prevista no item 6.9 do Edital.

Como assentou o Tribunal de Contas da União, a conclusão pela inexecutabilidade demanda análise ampla de todos os elementos que compõem a proposta, e não juízo genérico sobre parte deles, veja-se:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO 2/2023. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA E ASSESSORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA. **CRITÉRIO DE EXEQUIBILIDADE DIVERGENTE DO QUE CONSTA NO EDITAL . DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONTRATO 7/2023. ERRO GROSSEIRO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DA PREGOEIRA . APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO CRM-SC PARA NÃO PRORROGAR O CONTRATO OU, SE INDISPENSÁVEL, MANTÊ-LO PELO PRAZO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME.** (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/10832025>, Relator.: JHONATAN DE JESUS, Data de Julgamento: 18/02/2025)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme e atual no sentido de que o critério percentual conduz a presunção meramente relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração conceder oportunidade real de demonstração e fundamentar objetivamente eventual rejeição:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR INEXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA . CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR . REFERENDO DE CAUTELAR. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/18672024>, Relator.: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 11/09/2024)

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Súmula TCU nº 262)

Em suma: instaurada a diligência, os elementos apresentados demonstraram a exequibilidade nos exatos termos do item 6.8.1 do Edital. A rejeição dessa demonstração exigia a contraprova objetiva que o mesmo dispositivo comete à Administração, contraprova que não consta da motivação divulgada, em desatenção ao dever de motivação clara e congruente dos atos que afetam direitos (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III.3 – DA INOBSERVÂNCIA À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A desclassificação da recorrente conduziu à declaração de vencedora de proposta R\$ 25.678,08 mais cara (R\$ 123.678,00 contra R\$ 97.999,92), ou seja, um acréscimo de 26,20% sobre a melhor oferta, para o mesmo objeto e as mesmas condições de execução.

Não se invoca a diferença de preço como prova autônoma de exequibilidade; invoca-se como medida da desproporção entre o ato praticado e a sua motivação deficiente.

O afastamento da melhor proposta sem a comprovação objetiva exigida pelo item 6.8.1 do Edital contraria os objetivos do processo licitatório fixados no art. 11, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Logo, tem-se que o processo licitatório em questão não observou a proposta mais vantajosa, ao ponto que, caso não seja reformado, restará passível de nulidade.

IV – SUBSIDIARIAMENTE: DO NECESSÁRIO REEXAME DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

Caso não acolhida a pretensão principal, impõe-se o reexame da habilitação da empresa declarada vencedora.

O item 13.4.1 do Termo de Referência exige atestado de capacidade técnica “pertinente e compatível com o objeto desta licitação”, no qual “deverá estar descrito expressamente os itens cujos serviços foram realizados, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência” (alínea “a”).

A qualificação técnica da vencedora apoia-se em dois atestados emitidos em 25/08/2026, no curso do próprio certame, por órgãos do Município de Jaguaribara (Secretaria de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social), lastreados em contratos decorrentes de dispensas eletrônicas de licitação (Contratos nºs 20250231 e 20250173), cujos objetos são a locação de 4 (quatro) e 3 (três) impressoras multifuncionais, além de computadores de mesa.

Um terceiro atestado, privado (J P Comércio de Materiais em Geral Ltda.), limita-se a afirmar genericamente a execução de “serviços de locação de impressoras, computadores e notebooks”, **sem descrever itens, quantidades ou especificações, em desconformidade com a alínea “a” do item 13.4.1.**

Os próprios contratos que lastreiam os atestados municipais revelam que as impressoras neles descritas, embora denominadas “de grande porte”, são multifuncionais a tinta (bulk de tinta pigmentada), com velocidade mínima de 34 ppm e tela de LCD de 4,3 polegadas (cláusula 1.3 de ambos os instrumentos).

Trata-se de classe tecnológica distinta e inferior à do item 2 do TR deste certame, que exige tecnologia laser colorida, 36 ppm, ciclo mensal de 120.000 páginas, tela sensível ao toque de no mínimo 9 polegadas, suporte a formatos até SRA3 e capacidade de papel de 3.000 folhas.

A relevância do ponto não está em exigir identidade entre objetos, exigência que a própria recorrente afasta no item III, e sim na coerência dos critérios de julgamento. Neste mesmo certame, a

Administração desclassificou licitantes ao fundamento expresso de que os equipamentos do contrato por ela invocado eram tecnicamente inferiores aos do TR.

Logo, a mesma régua de compatibilidade, aplicada isonomicamente (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), impunha à condução do certame, no mínimo, diligência e decisão motivada sobre a compatibilidade dos atestados da vencedora com as exigências do item 13.4.1, “a”, do TR.

O que não se admite é a convivência, no mesmo processo, de rigor máximo na apreciação dos documentos dos demais licitantes e de aceitação sem exame motivado dos documentos da empresa declarada vencedora.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) o conhecimento do presente recurso, porquanto tempestivo, e o registro de seu efeito suspensivo (item 9.8 do Edital; art. 168 da Lei nº 14.133/2021);

b) no mérito, o seu provimento, com a reconsideração da decisão de 12/08/2026, para reconhecer a exequibilidade demonstrada e a aceitabilidade da proposta da recorrente (R\$ 97.999,92), invalidando-se os atos subsequentes insuscetíveis de aproveitamento (item 9.9 do Edital), inclusive a declaração de vencedora da empresa J T SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, e retornando o certame à fase de julgamento, com a retomada dos atos a partir da aceitação da proposta da recorrente;

c) subsidiariamente, a realização de nova diligência (art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021; itens 6.8.1 e 6.9 do Edital), com a indicação objetiva dos custos e valores considerados pela Administração, facultando-se à recorrente prestar esclarecimentos e apresentar documentos comprobatórios de condições preexistentes (art. 64 da Lei nº 14.133/2021);

d) ainda subsidiariamente, o reexame motivado da habilitação da empresa declarada vencedora, nos termos do item IV supra;

e) não havendo reconsideração, a remessa do recurso à autoridade superior, devidamente instruído, para decisão no prazo legal (item 9.5 do Edital; art. 165 da Lei nº 14.133/2021), proferindo-se, em qualquer hipótese, decisão expressamente motivada.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Brasília/DF, 01 de setembro de 2026.

MARIANA PAIVA
DANTAS

MACIEL:07967380339

IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ZAPLOC

Assinado de forma digital por
MARIANA PAIVA DANTAS
MACIEL:07967380339
Dados: 2026.09.01 14:59:35
-03'00'

CNPJ nº 31.810.764/0001-76

Mariana Paiva Dantas Maciel – Sócia Administradora

IP SERVIÇOS E LOCAÇÕES – ZAPLOC – CNPJ 31.810.764/0001-76
Cond Quintas do Sol Quadra 01 Conjunto D Lote 06 BOX 11 – Brasília DF 71.680-370



(85) 99157-5115



comercial@zaploc.com.br



zaploc.com.br